



Governo do Estado de Roraima
Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PARECER 133/2025 PGE/GAB/ADJ/CA

PROCESSO: 34101.000314/2025.52

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo

ASSUNTO: Minuta de Termo de Convênio

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS CONDICIONANTES.**

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, por meio do Ofício Nº 381/2025/SEPLAN/GAB (16643440), para análise e emissão de parecer acerca da minuta do termo de Convênio tem por objeto o *"repasso de recursos financeiros do Estado de Roraima/Secult ao Município de Bonfim, com vistas a apoiar a realização do XXXIII Festejo do Município de Bonfim-RR 2025, que será realizado no período 11 e 12 de abril de 2025, conforme Projeto e Plano de Trabalho anexos constante do ep. SEI (16582215) e (16582214)".*

O valor total do presente Convênio é de **R\$ 2.758.602,97 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e dois reais e noventa e sete centavos)**, sendo que o Governo de Estado de Roraima/SECULT repassará a quantia de **R\$ 2.702.106,05 (dois milhões, setecentos e dois mil cento e seis reais e cinco centavos)**, e o Município de Bonfim, a título de contrapartida arcará com o valor de **R\$ 56.496,92 (cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos)**.

Constam dos autos: Emenda parlamentar nº 168 (16582216); projeto (16582215); plano de trabalho (16582214); documentos do município do Bonfim (16582221 16582213 16582182 16582219); conta bancária específica (16582220); declaração de disponibilidade orçamentária Bonfim (16582186); declaração de contrapartida (16582210); declaração de disponibilidade orçamentária Secult (16590602); nota técnica Secult (16590685); nota técnica Seplan (15707405); certidões de regularidade fiscal (16582181 16582194 e justificativa para ausência da declaração de adimplência (16582208) e minuta do termo de convênio (16634264).

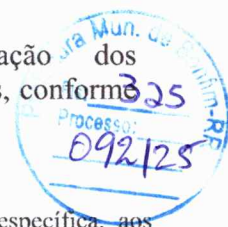
Ausente: nota de empenho.

Vieram os autos à PGE para elaboração de parecer a respeito da regularidade jurídica da celebração do convênio, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/21.

Feito esse brevíssimo relato, passemos à análise do mérito da consulta.

Preliminarmente, vale destacar que a presente manifestação jurídica abrange apenas os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, o que afasta a incidência da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que instituiu normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil.

Nesse cenário, entende-se que as regras para a formalização dos convênios encontram seus limites legais no art. 184 da Lei nº 14.133/21, dos quais destacamos, conforme segue:



Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Em parelha com o dispositivo acima, veio a lume o Decreto nº 19.850-E, de 3 de novembro de 2015, com as alterações do Decreto nº 33.930-E, de 10 de março de 2023, disponível no DOE nº 4398, que regulamenta e estabelece normas sobre celebração de Convênios, Termos de Cooperação, Acordos de Cooperação Técnica e outros ajustes assemelhados, celebrados por entidades e órgãos da administração pública com órgãos ou entidades públicas estaduais ou municipais ou privadas sem fins lucrativos, para execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam *transferências voluntárias de recursos financeiros do Estado*.

Segundo os termos do art. 1º, VII:

VII - convênios: acordos ou ajuste formal que discipline a transferência voluntária de recursos financeiros, que conste do orçamento fiscal do Estado de Roraima e tenha como partícipe de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, e, de outro lado, entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; (redação dada pelo Decreto nº 33.930-E, de 10/03/2023)

Além do mais, o Decreto nº 33.930-E, de 10 de março de 2023, promoveu a alteração do art. 21, possibilitando a aplicação da Lei. 14.133/21. Vejamos:

Art. 21. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, **inclusive a Lei de Licitação nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, e suas alterações e este Decreto, sendo vedado: (redação dada pelo Decreto nº. 33.930-E, de 10 de março de 2023); (grifo nosso)

De tal sorte que os convênios podem ser firmados entre entidades administrativas ou entre estas e entidades privadas sem fins lucrativos.

A celebração de convênio depende, portanto, de prévia aprovação do plano de trabalho, apresentado pela entidade interessada, com as seguintes informações: a) identificação do objeto a ser executado; b) metas a serem atingidas; c) etapas ou fases de execução; d) plano de aplicação dos recursos financeiros; e) cronograma de desembolso; f) previsão de início e fim da execução do objeto e, bem assim, da conclusão das etapas ou fases programadas; e g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador (art. 6º do Decreto nº 19.850-E, de 2015, com as alterações do Decreto nº 33.930-E, de 10 de março de 2023).

Objeto do Convênio

O objeto do convênio deve observar o programa de trabalho e suas finalidades.

Consta da Cláusula Segunda da minuta do Termo que o Convênio (16634264), que tem por objeto "*o repasse de recursos financeiros do ESTADO DE RORAIMA/SECULT ao Município de Bonfim, com vistas a apoiar a realização do XXXIII Festejo do Município de Bonfim-RR 2025, que será realizado no período 11 e 12 de abril de 2025, visando promover a cultura, tradicional e a confraternização, incrementando a economia local em conformidade com o Projeto e Plano de Trabalho anexos constante do ep. SEI (16582215) e (16582214) e aprovados pela NOTA TÉCNICA SECULT/GAB/UGAM ep. SEI 16590685*".

Analisando-se os termos do Plano de Trabalho, conclui-se que a descrição do objeto manifesta-se de forma clara e suficiente para sua compreensão, de tal modo que atende aos preceitos da legislação, na espécie.



Plano de Trabalho

Define-se Plano de Trabalho como o documento por meio do qual o proponente descreve o objeto do convênio, contendo, pelo menos, as características dos interesses recíprocos dos participantes, a indicação do público-alvo, o problema a ser resolvido, a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente com definição das etapas da execução, previsão de prazo para a conclusão consubstanciada em cronograma de desembolso e no plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira.

Tais exigências legais, além de atender ao disposto no art. 6º do Decreto nº 19.850-E, de 2015, com as alterações do Decreto nº 33.930-E, de 10 de março de 2023, cumpre também o princípio da eficiência, e oferece a necessária segurança jurídica à cooperação.

Pelos termos da proposta apresentada, o Plano de Trabalho aprovado pela concedente, constante do Ep. 16582214 encontra-se em consonância com o disposto na legislação regente.

Previsão de Recursos Orçamentários

O art. 60 da Lei 4.320, de 1964, é preciso e exato quando preceitua a vedação de realização de despesa sem prévio empenho.

No caso em tela, o convênio advém de processo para repasse de recursos provenientes de emenda parlamentar, que merece atenção, uma vez que:

a) consta na minuta o repasse pelo Estado no valor de R\$ 2.702.106,05 (dois milhões, setecentos e dois mil cento e seis reais e cinco centavos);

b) a emendar parlamentar corresponde ao valor de R\$ 2.502.106,05 (dois milhões, quinhentos e dois mil cento e seis reais e cinco centavos).

No caso específico, caso haja a alocação de recursos de outra dotação orçamentária além da emenda, seja feito o devido registro e justificativa no processo administrativo, com a devida menção à dotação de origem.

Nesse particular, consta a Declaração do Ordenador da Despesa (16590602), no sentido de que o objeto do convênio possua dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual/LOA vigente, compatível com o Plano Plurianual – PPA, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Não obstante, não consta pedido de empenho ou nota de empenho.

Da Minuta

De forma geral, a análise de minutas de convênio celebrados por entidades e órgãos da administração pública com órgãos ou entidades públicas estaduais ou municipais submetidas a órgãos jurídicos consultivos faz-se pelo cotejo de suas cláusulas para com os termos do art. 10 do Decreto nº 19.850-E, de 3 de novembro de 2015, com as alterações do Decreto nº 33.930-E, de 10 de março de 2023.

No caso em comento, foi constatado erro quanto ao valor do convênio, considerando o valor da emenda parlamentar, consequentemente o valor total do convênio, de forma que a minuta será aprovada tão somente caso seja corrigida anteriormente a sua assinatura.

Regularidade Fiscal

Consoante disposições contidas no inciso II do art. 4º do Decreto nº 19.850-E, de 2015, com as alterações do Decreto nº 33.930-E, de 10 de março de 2023, é condição para celebração de

convênios, a ser cumprida pelo conveniente, a apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 4º:



- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - b) prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal; (Redação dada pelo Decreto nº 25.488-E, de 28 de junho de 2018)
 - c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 - d) prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa;
 - e) Certidão de Adimplência mediante consulta a Controladoria Geral do Estado, quanto à Prestação de Contas de recursos estaduais anteriormente recebido, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
 - f) No caso de entidades sem fins lucrativos, declaração da autoridade máxima informando que nenhum dos dirigentes da entidade é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou afinidade, até o segundo grau. (Redação dada pelo Decreto nº 25.488-E, de 28 de junho de 2018)
- Parágrafo único. Verificada falsidade ou incorreção de informação em qualquer dos documentos ou informações apresentado, deve o convênio ser imediatamente denunciado pelo concedente, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas.

Portanto, caso os autos não se encontrem devidamente instruídos com a regularidade fiscal, recomenda-se que o faça antes da assinatura do termo.

Vale ressaltar que consta a justificativa para a ausência da certidão negativa da União por parte do município do Bonfim (16582208).

Em apertada síntese, e fiel às informações incluídas nas documentações em anexo, bem como observadas as anotações contidas neste parecer, é possível concluir pela **APROVAÇÃO** da minuta do Termo de Convênio (16634264), **desde que atendidas as seguintes ressalvas:**

a) **Observar o valor de repasse pelo Estado/Secult, uma vez que diverge ao valor total da Emenda Parlamentar, qual seja R\$ 2.502.106,05 (dois milhões, quinhentos e dois mil cento e seis reais e cinco centavos);**

b) **Corrigir e modificar os documentos constantes nos autos para que passem a constar o valor correto do repasse pelo Estado, proveniente da emenda parlamentar;**

c) Corrigir a minuta quanto aos valores de repasse, contrapartida e total do convênio;

d) Observar a regra do art. 4º do Decreto nº 19.850-E, de 2015, com as alterações do Decreto nº 33.930-E, de 10 de março de 2023, mantendo-se sempre atualizadas as certidões de regularidade fiscal;

e) Atentar para o atendimento ao disposto no art. 19 do Decreto nº 19.850-E, de 2015, com as alterações do Decreto nº 33.930-E, de 10 de março de 2023, em que se devem notificar a Controladoria Geral do Estado e a Assembleia Legislativa, de sua celebração, no prazo de até 10 (dez) dias da publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima.

f) Juntar aos autos a Nota de Empenho.

É o parecer.

Angélica Moreira
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Socorro Angelica de Monteiro Marques, Procuradora do Estado**, em 13/03/2025, às 17:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16669019** e o código CRC **9585E68F**.



34101.000314/2025.52

16669019v29